

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Norival Santomé

6ª Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL Nº 316976-78.2010.8.09.0051 (201093169761)

COMARCA GOIÂNIA
APELANTE MARCELO LOPES DE SOUZA
APELADO MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE
INTERNET LTDA

RECURSO ADESIVO (FLS 266/299)

RECORRENTE MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE
INTERNET LTDA
RECORRIDO MARCELO LOPES DE SOUZA
RELATOR Desembargador **NORIVAL SANTOMÉ**

VOTO

O recurso é próprio e tempestivo. Por estarem presentes as demais condições de admissibilidade, dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de recurso de Apelação Cível e Recurso Adesivo interpostos, respectivamente, por **MARCELO LOPES DE SOUZA** e **MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET**



Gabinete do Desembargador Norival Santomé

LTDA, contra sentença proferida pelo Juiz de Direito da 11ª Vara Cível desta Comarca, Dr. Felipe Vaz de Queiroz, nos autos da presente Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais.

O pleito inicial funda-se na existência de fraude em transação feita por intermédio do Mercado Livre/Mercado Pago, consistente em envio de e-mail, supostamente falso, ao autor, induzindo-o a remeter a mercadoria, sem o recebimento de pagamento.

Com efeito, a empresa requerida tem como atividade a intermediação comercial entre usuários vendedores e compradores cadastrados no site, que utilizam-se do portal por ela disponibilizado na internet para a livre comercialização de produtos, sendo que, no caso dos autos, o serviço disponibilizado ao autor/apelante, através da ferramenta, “mercadopago”, apenas oferecia maior segurança na relação vendedor/comprador.

A questão da venda de produtos pela Internet, ante a instabilidade da relação e a multiplicidade de possibilidades de fraude é algo preocupante, tanto que estão se sucedendo pedidos semelhantes ao ora em análise por todo o país.

Veja-se que a parte demandada mantém um dos sites mais



Gabinete do Desembargador Norival Santomé

conhecidos da atualidade no que se refere à venda de produtos pela Internet. Seu lucro advém da intermediação pelas vendas ocorridas, sendo que este disponibiliza o espaço virtual para quem pretenda algo vender, cadastrando vendedor e comprador e estabelecendo mecanismos de segurança para que os envolvidos nas transações recebam aquilo pelo que pagaram ou entregaram.

No caso dos autos, observa-se que a pessoa cadastrada no site demandado utilizou-se de um e-mail falso, confirmando o depósito de valores, o que levou o autor a remeter a produto (Grupos de Geradores de Energia).

Entendo que a pessoa responsável pelo ilícito somente chegou até o autor graças ao serviço disponibilizado pelo requerido/apelado, o qual, inclusive, tinha a mesma em seus cadastros, agora, ao que parece, excluída em face de irregularidades cometidas.

Em outras palavras, a pessoa responsável pela conduta criminosa, somente chegou até o autor graças ao serviço disponibilizado pelo demandado, o qual lucra valores significativos e até por isso deve responder quando o sistema mostra-se falho, responsabilidade esta que pode ser afastada quando demonstrada absoluta falta de cautela por parte do usuário, o que não ocorreu no presente caso.



Gabinete do Desembargador Norival Santomé

Destarte, deve a empresa apelada arcar com o prejuízo integral do malfadado negócio, no valor constante da nota fiscal (conforme decidido pelo magistrado singelo), com correção pelo IGPM a partir do ajuizamento da presente ação, com juros de mora a contar da citação.

Neste ponto, merece transcrição o trecho da sentença que bem analisou o caso, oportunidade que utilizo-os como fundamento deste voto:

“(...) Com relação ao pedido de indenização por dano material, o autor logrou êxito na comprovação de que o produto “Grupo Gerador de energia 355 KA” valia R\$ 9.830,00 (nove mil oitocentos e trinta reais) conforme nota fiscal, emitida pela empresa que ele é sócio (fl. 26), do envio da mercadoria ao comprador, Ronald Mordente, e frete no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) fl. 155, pago pelo autor.

A indenização por perdas e danos não pode ser fixada por estimativa ou de forma aleatória, competindo ao postulante a prova da efetiva composição do prejuízo que diz ter sofrido, sob pena de não obter êxito em seu desiderato, como no caso dos autos. Não restou demonstrado que o bem valia R\$ 52.000,00 (cinquenta



Gabinete do Desembargador Norival Santomé

e dois mil reais), tanto que a nota fiscal de envio da mercadoria (fl. 26) foi emitida em valor diverso. (...)"
(fls. 211/212)

Entretanto, relativamente ao dano moral, em que pese os argumentos trazidos pelo autor e os fundamentos utilizados magistrado, comungo do entendimento de que o descumprimento contratual não gera dever de indenizar, salvo quando os efeitos do inadimplemento, por sua gravidade, exorbitarem o mero aborrecimento diário, atingindo a dignidade da vítima. Não é este o caso.

A parte autora não conseguiu demonstrar o efetivo desequilíbrio psicológico gerado pelo descumprimento culposo do contrato por parte da requerida.

Não se desconsidera os contratempos pelos quais o apelante possa ter passado em virtude da conduta desidiosa da parte ré. Contudo, não se pode erigi-los a acontecimentos de tal sorte extraordinários que tenham o condão de agredir a própria dignidade da vítima. Sequer foi produzida prova nesse sentido.

Sobre o tema, ensina Sérgio Cavalieri Filho, *in* Programa de

Gabinete do Desembargador Norival Santomé

Responsabilidade Civil, 10ª Ed., 2012, pág. 94: “*outra conclusão que se tira desse novo enfoque constitucional é a de que mero inadimplemento contratual, ora ou prejuízo econômico, não configuram, por si sós, dano moral, porque não agridem a dignidade humana.*”

Em casos assemelhados, vejamos as seguintes jurisprudências, inclusive afastando a ocorrência de dano moral:

“RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPRA E VENDA PELA INTERNET “MERCADO LIVRE” VIA MERCADO PAGO. PRODUTO NÃO ENTREGUE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJRS, Recurso Cível Nº 71005142419, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Silvia Muradas Fiori, Julgado em 06/11/2014)

“RESPONSABILIDADE CIVIL. MERCADO LIVRE/ MERCADO PAGO. CONFIRMAÇÃO DE PAGAMENTO. FRAUDE NO ENVIO DE E-MAIL. RISCO DA ATIVIDADE. RESPONSABILIDADE DA FORNECEDORA. I. Em decorrência da Teoria do Risco



Gabinete do Desembargador Norival Santomé

Empresarial, a empresa deve ser condenada ao pagamento de indenização por danos materiais à parte autora quando realiza a intermediação do pagamento de contrato de compra e venda eletrônico e não evita a ocorrência de fraudes, disponibilizando um sistema que não confere a segurança que dele se espera. II. Deu-se provimento ao recurso. (TJDFT, Acórdão n. 645568, 20120110191436APC, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 09/01/2013, Publicado no DJE: 15/01/2013)

“Apelação. Ação com pedido de indenização por dano material e moral. Prestação de serviços. Sistema eletrônico de mediação de negócios. Mercado Livre e Mercado Pago. Fraude praticada por terceiro. Responsabilidade solidária e objetiva das prestadoras do serviço. Art. 927 do CC e art. 14 do CDC. Dano material configurado. Sentença mantida, em parte, por seus próprios fundamentos, ora reproduzidos (art. 252 do R.I. TJSP). Afastamento da indenização por dano moral. Aborrecimentos que não podem ser alçados à categoria de ofensa a direitos da personalidade. Juros de mora incidentes sobre a indenização por dano material. Termo inicial. Citação. Sucumbência recíproca. Apelo



Gabinete do Desembargador Norival Santomé

parcialmente provido. (TJSP, Apelação Cível nº 0192435-75.2012.8.26.0100, Rel. Pereira Calças, 29ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 29/10/2014)

“APELACAO CIVEL. ACAO DE RESSARCIMENTO C/C DANOS MORAIS. COMPRA E VENDA PELA INTERNET. ENTREGA DO PRODUTO NAO EFETIVADA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PREJUIZO MATERIAL. DANO MORAL NAO CONFIGURADO. I - SEGUNDO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA, (RESP 202.504-SP, DJ 1.10.2001), O DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL, POR SI SO, PODE ACARRETAR DANOS MATERIAIS E INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS, MAS, EM REGRA, NAO DA MARGEM AO DANO MORAL, QUE PRESSUPOE OFENSA ANORMAL A PERSONALIDADE. II - MERO DISSABOR OU SIMPLES BORRECIMENTO QUE EM NADA ALTERA O ASPECTO PSICOLOGICO EMOCIONAL, CAUSANDO UMA GAMA DE SENSACOES NEGATIVACAO SER HUMANO, NAO PODE SER ELEVADO AO PATAMAR DE DANO MORAL, MAS SOMENTE AQUELA AGRESSAO QUE EXTRAPOLA A NATURALIDADE DOS FATOS DA VIDA, CAUSANDO FUNDADAS AFLICOES OU ANGUSTIAS

PODER JUDICIÁRIO



Gabinete do Desembargador Norival Santomé

*NO AMAGO DE QUEM A ELA SE DIRIGE, O QUE NAO
E OBSERVADO NO PRESENTE CASO. APELACAO
CONHECIDA, POREM DESPROVIDA. (TJGO,
APELACAO CIVEL 151370-2/188, Rel. DES. HELIO
MAURICIO DE AMORIM, 5A CAMARA CIVEL,
julgado em 11/02/2010, DJe 534 de 09/03/2010)*

Por todo o exposto, conheço dos recursos (Apelação Cível e Recurso Adesivo) mas **NEGO PROVIMENTO** ao apelo interposto pela parte autora e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Adesivo da requerida, tão somente para afastar a condenação à título de danos morais, mantendo os demais pontos da sentença vergastada por estes e seus próprios fundamentos.

É como voto.

Goiânia, de de 2015.

Desembargador **NORIVAL SANTOMÉ**

Relator



Gabinete do Desembargador Norival Santomé

6ª Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL Nº 316976-78.2010.8.09.0051 (201093169761)

COMARCA GOIÂNIA
APELANTE MARCELO LOPES DE SOUZA
APELADO MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE
INTERNET LTDA
RECURSO ADESIVO (FLS 266/299)
RECORRENTE MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE
INTERNET LTDA
RECORRIDO MARCELO LOPES DE SOUZA
RELATOR Desembargador **NORIVAL SANTOMÉ**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA E VENDA DE PRODUTO PELO SITE MERCADO LIVRE. E-MAIL FALSO CONFIRMANDO O PAGAMENTO. ENVIO DO PRODUTO. NÃO RECEBIMENTO DO RESPECTIVO PAGAMENTO. DANO QUE DEVE SER SUPOSTADO PELA EMPRESA INTERMEDIADORA DAS TRANSAÇÕES QUE NÃO SE REVELAM IMUNE A FRAUDES. RISCO DO NEGÓCIO. DEVER DE DEVOLUÇÃO DO VALOR DO PRODUTO.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Norival Santomé

DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APELO
CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO
CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 316976-78, acordam os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 6ª Câmara Cível, a unanimidade, em CONHECER E NÃO PROVER o apelo e CONHECER E PARCIALMENTE PROVER o recurso adesivo, nos termos do voto do Relator. Fez sustentação oral o Dr. Felipe Ramos Carvalho.

Presidiu a sessão a Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis.

Votaram com o relator, a Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis e o Desembargador Jeová Sardinha de Moraes.

Esteve presente à sessão a ilustre Procuradora de Justiça Dra. Márcia de Oliveira Santos.

Goiânia, 24 de fevereiro de 2015.

Desembargador **NORIVAL SANTOMÉ**

Relator